

**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S/A – AGESPISA****COMUNICAÇÃO AOS AÇIONISTAS****CONVOCAÇÃO**

A Diretoria da **ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S/A – AGESPISA** convoca os AÇIONISTAS desta empresa, para as seguintes reuniões:

1. ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA:
 - a) Aprovação das demonstrações financeiras 2021;
 - b) Eleição do Conselho Fiscal;
2. ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
 - a) Doação das Ações do Estado à MRAE;
 - b) Alteração do Estatuto Social e Jurídico.

Que ocorrerá no Edifício Sede da AGESPISA, localizado na Av. Mal. Castelo Branco, nº 101 – Norte, bairro Cabral, em Teresina – PI, às **11:00 horas, do dia 15 de setembro de 2022.**

Teresina, 01 de setembro de 2022

LEONARDO SILVA SOUSA
Diretor Presidente
Of. 623
3 - 2

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

PARECER Nº 57/2022/SS/PLC/GAB/PGE-PI/PLC/GAB/PGE-PI/GAB/PGE-PI

PROCESSO Nº 00003.002178/2022-89

INTERESSADO:

ASSUNTO: Parecer Referencial relativo a alterações quantitativas – acréscimos e supressões contratuais referentes a compras e serviços.

PARECER REFERENCIAL. ALTERAÇÕES CONTRATUAIS QUANTITATIVAS. ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES ATÉ O VALOR DE R\$ 176.000,00. COMPRAS E SERVIÇOS. ART. 65, I, “B”, § 1º, § 2º, II, e § 6º, DA LEI Nº 8.666/93. ASPECTOS MAIS SENSÍVEIS DESTE TIPO DE CONTRATAÇÃO. RACIONALIZAÇÃO DA ATIVIDADE CONSULTIVA DA PLC. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE GERA, INCLUSIVE, MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA AO GESTOR PÚBLICO. PARECER QUE, UMA VEZ APROVADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES DA PGE, PODERÁ SER APLICADO AOS CASOS IDÊNTICOS. JUNTADA DE CÓPIA DO PARECER REFERENCIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONGÊNERE. DISPENSA DE ANÁLISE DO CASO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RESSALVADA A HIPÓTESE DE CONSULTA ACERCA DE DÚVIDA DE ORDEM JURÍDICA DEVIDAMENTE IDENTIFICADA E MOTIVADA.

PARECER REFERENCIAL PGE/PLC Nº 03/2022

Exmo. Senhor Procurador-Geral do Estado,

Ilmo. Senhor Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de processo instaurado no âmbito da Procuradoria de Licitações e Contratos (PLC) da PGE, por meio do qual o Procurador

Chefe solicita que seja elaborado Parecer Referencial acerca de matéria recorrente no âmbito desta especializada, qual seja, alterações contratuais quantitativas – acréscimos e supressões, conforme art. 65, inciso I, alínea 'b', § 1º, § 2º, inciso II, e § 6º, da Lei nº 8.666/93.

Instrui os autos o Memorando nº 07/2022 – PGE/PLC/VL, no bojo do qual o Ilmo. Procurador Chefe expõe o volume substancial deste tipo de demanda, motivo que, somado à necessidade de racionalização da atividade consultiva da PLC, o fez solicitar a presente manifestação jurídica.

Prossegue o Memorando solicitando que o Referencial em questão i. seja aplicável a contratos de obras, serviços e compras, indistintamente; ii. abranja também as supressões; iii. seja aplicado tão-somente a contratos firmados sob a égide da Lei 8.666/96 (e legislação correlata), devendo ter vigência, portanto, até 1º de abril de 2023.

Foi solicitado ainda que o Parecer Referencial, por cautela, seja aplicável a acréscimos e supressões cujo valor (da alteração quantitativa) esteja enquadrado no limite da modalidade convite.

Após contato verbal com a Chefia da PLC, acordou-se em restringir a presente manifestação a compras e serviços, não sendo aplicável a obras.

É o que importa relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO**II.1 – DO PARECER REFERENCIAL E DO SEU CABIMENTO AOS PROCESSOS DE ALTERAÇÕES QUANTITATIVAS.**

Em relação à utilização do Parecer Referencial com vistas a regular a matéria em questão, cumpre salientar que o referido instituto encontra previsão no Regimento Interno da Procuradoria Geral do Estado do Piauí (RIPGE), Resolução CSPGE nº 001, de 31 de outubro de 2014, especificamente nos arts. 78-A a 78-F, na forma aprovada pela Resolução CSPGE nº 001, de 5 de fevereiro de 2020 (DOE publicado em 06.02.2020, p. 26).

Segundo o §1º do art. 78-A do RIPGE, “Considera-se Parecer Referencial a peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos e expedientes administrativos que tratam de situação idêntica ao paradigma, sob o ponto de vista das orientações jurídicas ali traçadas”, desde que esses processos e expedientes administrativos possuam “os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos” (cabeça do art. 78-A). Salvo melhor juízo, é este o caso dos processos que envolvem alterações quantitativas, conforme art. 65, inciso I, alínea 'b', § 1º, § 2º, inciso II, e § 6º, da Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido, destaco que foram feitas centenas de análises repetitivas ao longo destes últimos anos na PGE, o que redundou na sedimentação da matéria jurídica. Nada mais razoável, pois, que o trabalho de racionalização e otimização deste tipo de análise seja, agora, ultimado através da elaboração do presente Parecer Referencial que, na verdade, somente ostentará essa característica – Referencial - caso seja devidamente aprovado pelo Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos Administrativos e também pelo Procurador Geral do Estado.

A partir de sua aprovação pelas instâncias superiores da Procuradoria e de sua publicação no Diário Oficial do Estado, os diversos órgãos e entidades da Administração estadual poderão dele se utilizar, instruindo os seus processos e expedientes congêneres com: a) cópia integral do Parecer Referencial; e b) declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que serão seguidas as orientações nele contidas.

Nesse passo, é importante anotar que “A juntada de cópia do Parecer Referencial em processo ou expediente administrativo dispensa a análise individualizada pelas Procuradorias Especializadas competentes”, no presente caso a PLC, conforme previsão expressa do art. 78-A, do RIPGE.



II.2 – DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS COM FULCRO NO art. 65, inciso I, alínea 'b', § 1º, § 2º, inciso II, e § 6º, da Lei nº 8.666/93.

Registre-se inicialmente, como já ressaltado, que o presente parecer somente deve ser utilizado para compras e serviços, não sendo aplicável a obras.

A Administração Pública, se assim justificar, pode alterar unilateralmente o contrato “quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei”, conforme o artigo 65, inciso I, alínea b da Lei nº 8.666, de 1993. Os limites foram estabelecidos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 65:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) (...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimos ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

[...]

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

I - (vetado)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

Isso se aplica também para os contratos derivados de Pregão, nos termos do art. 9º da Lei nº. 10.520, de 17 de julho de 2002:

Art. 9º. Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade pregão, as normas da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Trata-se, portanto, de alteração contratual quantitativa, resultando no acréscimo ou supressão do valor do contrato.

O inciso I, alínea “a”, do citado artigo, prevê hipótese de alteração contratual qualitativa (quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos). Tal hipótese, contudo, não está inserida no escopo da presente manifestação referencial.

Para efetiva distinção entre alteração contratual qualitativa e quantitativa, cita-se o ensinamento de Joel de Menezes Niebuhr (in Licitação Pública e Contrato Administrativo. 4 ed. rev. ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 961-962):

[...] nem todo “acréscimo” ou “supressão” havido na planilha de obra ou serviço importa em alteração contratual quantitativa. Para se precisar se a alteração é quantitativa ou qualitativa deve-se investigar a sua causa em vista da natureza do seu objeto. Trocando-se em miúdos, se o que se pretende é aumentar ou diminuir a quantidade, o tamanho ou a dimensão do objeto, está-se diante de alteração quantitativa e tudo que for mudado na planilha para tal propósito deve ser computado como parte e resultado desta alteração quantitativa. Se o que se pretende é alterar o projeto ou especificações, a qualidade do objeto, sem afetar a sua quantidade, tamanho, ou dimensão, está-se

diante de alteração qualitativa e tudo que for mudado na planilha para tal propósito deve ser computado como parte desta alteração qualitativa. (...) suponha-se que a Administração contratou a obra de reforma de uma sala de estudos. O objeto do contrato é a sala de estudos. Na planilha do contrato, há a previsão de fornecimento e instalação de dez luminárias, empregadas na reforma. Insista-se que o objeto do contrato é a sala de estudos e não as luminárias. No curso da execução da reforma, lança-se no mercado luminária mais econômica e mais eficiente do que a contratada. Então altera-se o contrato para substituir as luminárias. A reforma continua com a mesma quantidade (é uma reforma somente, não passam a ser duas ou três), tamanho ou dimensão (não se vai reformar uma área maior ou menor). Portanto, a alteração contratual para a substituição das luminárias é qualitativa, ainda que na planilha do contrato as luminárias previstas originalmente sejam “suprimidas” e as novas “acrescidas”.

Complementando, transcreve-se trecho de decisão judicial acerca do tema:

Acerca da alteração unilateral dos contratos administrativos, o TRF da 5ª Região entendeu que a redação do art. 65, inc. I, alíneas “a” e “b”, “permite falar em duas modalidades de alteração unilateral: a primeira é qualitativa, porque ocorre quando há necessidade de alterar o próprio projeto ou as suas especificações; a segunda é quantitativa, porque envolve acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto”. (TRF 5ª Região, AC nº 0000294- 38.2010.4.05.8500, Rel. Des. Francisco Barros Dias, j. em 28.06.2011.)

A modificação unilateral dos contratos administrativos deve ser exceção. Não se poderá alterar a essência do objeto inicialmente pactuado. O risco de transfiguração do objeto é mais provável em alterações qualitativas. No entanto, teoricamente, sob determinadas circunstâncias, também pode ocorrer em alterações quantitativas. Logo, alerta-se ser proibida alteração do contrato causadora de alteração radical dos termos iniciais, como desnaturação ou transfiguração de seu objeto, ainda que acordada entre as partes. Isso acarretaria frustração aos princípios da isonomia e da obrigatoriedade de licitação. Nesses termos, cita-se:

“É irregular a substituição do objeto licitado dos contratos ou convênios, mediante termo aditivo”. (TCE/MG, Súmula nº 86, alterada no DOE de 13.12.2000, p. 33, mantida no DOE de 05.05.2011, p. 08.)

Para Carlos Ari Sunfeld, “a Administração está autorizada a alterar por si o contrato, modificando as prestações do contratado, tanto no aspecto quantitativo (aumento ou diminuição das prestações), como no qualitativo (modificação do projeto ou das especificações). Contudo, não pode tocar na natureza das prestações, é dizer, a própria identidade do objeto. Assim, por exemplo, é-lhe vedado exigir de empresa contratada para serviço de manutenção de elevadores o reparo de equipamentos de informática. Caso contrário, poderia estar obrigando-a a realizar coisa a que nem remotamente se obrigou ou a que não está preparada”. (SUNDFELD, Carlos Ari. Licitação e contrato administrativo. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 232.)

Recomenda-se ao gestor, portanto, certificar que o termo aditivo proposto não desnaturará ou transfigurará o objeto pactuado.

Como já mencionado, o limite de acréscimos e supressões quantitativas, no objeto contratual, é de 25% (vinte e cinco por cento) do valor atualizado do contrato. No caso de reforma de edifício ou de equipamento, é de 50% (cinquenta por cento), para seus acréscimos (art. 65, §1º). Como exceção, há as supressões, resultantes de acordo entre as partes. Nesse caso, o limite poderá ser excedido (art. 65, § 2º, inciso II).

O percentual de 25% (vinte e cinco por cento) considerará o valor inicial atualizado do contrato (reajustado ou revisado). Os acréscimos e supressões a serem realizados no contrato precisam ser calculados separadamente. Não são permitidas compensações ou outro modo de cálculo. É este o entendimento do Tribunal de Contas



da União, sedimentado no Anexo X, item 2.1., da IN nº 05, de 2017, da SEGES/MPDG:

Como regra geral, para atendimento dos limites definidos no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993, os acréscimos ou supressões nos montantes dos contratos firmados pelos órgãos e entidades da Administração Pública devem ser considerados de forma isolada, sendo calculados sobre o valor original do contrato, vedada a compensação entre acréscimos e supressões. (Acórdão 2554/2017-Plenário).

O entendimento desta Unidade Técnica, conjuntamente, com a jurisprudência majoritária desta Corte de Contas, exemplificada nos Acórdãos 2206/2006-TCU-Plenário, 872/2008-TCU-Plenário, 1080/2008-TCU-Plenário, 1981/2009-TCU-Plenário 137/2013-TCU-Plenário, dentre outros, é de que reduções ou supressões de quantitativos devem ser consideradas de forma isolada, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no art. 65 da Lei 8.666/1993. (Acórdão 1.498/2015-Plenário).

Os percentuais de supressão e de acréscimo contratual devem ser calculados sobre o valor original do contrato e cotejados individualmente com os limites estabelecidos no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993. (Acórdão 2064/2014-Plenário).

[item 2.1 do Anexo X da IN SEGES/MP nº 05/2017] 2.1. Nas alterações contratuais unilaterais, devem ser observados os limites legais para os acréscimos e supressões, e nas alterações consensuais, os limites para os acréscimos, utilizando-se, em qualquer caso, o valor inicial atualizado do contrato.

Nesse sentido, inclusive, a Orientação Normativa nº 50, de 25 de abril de 2014, com a redação dada pela Portaria AGU Nº 140, em 27 de abril de 2021, prevê:

NOVA REDAÇÃO ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 50

"I - OS ACRÉSCIMOS E AS SUPRESSÕES DO OBJETO CONTRATUAL DEVEM SER SEMPRE CALCULADOS SOBRE O VALOR INICIAL DO CONTRATO ATUALIZADO, APLICANDO-SE DE FORMA ISOLADA OS LIMITES PERCENTUAIS PREVISTOS EM LEI AO CONJUNTO DE ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES, VEDADA A COMPENSAÇÃO DE ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES ENTRE ITENS DISTINTOS, NÃO SE ADMITINDO QUE A SUPRESSÃO DE QUANTITATIVOS DE UM OU MAIS ITENS SEJA COMPENSADA POR ACRÉSCIMOS DE ITENS DIFERENTES OU PELA INCLUSÃO DE NOVOS ITENS.

II - NO ÂMBITO DO MESMO ITEM, O RESTABELECIMENTO PARCIAL OU TOTAL DE QUANTITATIVO ANTERIORMENTE SUPRIMIDO NÃO REPRESENTA COMPENSAÇÃO VEDADA, DESDE QUE SEJAM OBSERVADAS AS MESMAS CONDIÇÕES E PREÇOS INICIAIS PACTUADOS, NÃO HAJA FRAUDE AO CERTAME OU À CONTRATAÇÃO DIRETA, JOGO DE PLANILHA, NEM DESCARACTERIZAÇÃO DO OBJETO, SENDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL, ALÉM DO RESTABELECIMENTO, A REALIZAÇÃO DE ADITAMENTOS PARA NOVOS ACRÉSCIMOS OU SUPRESSÕES, OBSERVADOS OS LIMITES LEGAIS PARA ALTERAÇÕES DO OBJETO EM RELAÇÃO AO VALOR INICIAL ATUALIZADO DO CONTRATO."

REFERÊNCIA: art. 124, inciso I, alínea "b", e arts. 125 e 126 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; art. 65, inciso I, alínea "b", e § 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; Parecer PGFN/CJU/CLC nº 28/2009, Parecer nº 1359/2010/LC/NAJSP/AGU, Parecer nº 16/2021/DECOR/CGU/AGU,

Despacho nº 158/2021/Decor/CGU/AGU e Despacho nº 172/2021/DECOR/CGU/AGU.

(<https://antigo.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idato/1256059>)

O Item 1 da Orientação Normativa nº 50, de 25 de abril de 2014 explica que os acréscimos e as supressões do objeto contratual devem ser sempre calculados sobre o valor inicial do contrato atualizado. Aplicam-se isoladamente os limites percentuais previstos em lei ao conjunto de acréscimos e supressões. Proíbe-se a compensação de acréscimos e supressões entre itens distintos. Não é possível, portanto, compensar a supressão de quantitativos de um ou mais itens por acréscimos de itens diferentes ou por inclusão de novos itens.

Ademais, o Item 2 acrescenta que, no âmbito do mesmo item, o restabelecimento parcial ou total de quantitativo anteriormente suprimido não representa compensação vedada. As condições, para tanto, são: (1) observância das mesmas condições e preços iniciais pactuados, (2) inexistência de (a) fraude ao certame ou à contratação direta, (b) jogo de planilha e (c) descaracterização do objeto. É juridicamente possível, além do restabelecimento, a realização de aditamentos para novos acréscimos ou supressões, observados os limites legais para alterações do objeto, considerando o valor inicial e atualizado do contrato. Se o caso concreto for condizente com o narrado no Item 2, recomenda-se atendimento, motivado, de cada uma das condicionantes listadas: 1, 2 ("a", "b" e "c").

Relativamente ao Item 1, acima, em regra, não se deve utilizar o valor global do contrato para o acréscimo de apenas um item. O acréscimo de, no máximo, vinte e cinco por cento, necessitará ser calculado "item" por "item". É o que sustenta o Tribunal de Contas da União:

"Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos pela Lei de Licitações. Acima dos percentuais legais aceitos, são permitidas apenas supressões resultantes de acordos celebrados entre as partes. Essa é a regra. Serão proporcionais aos itens, etapas ou parcelas os acréscimos ou supressões de quantitativos que se fizerem necessários nos contratos. Diante da necessidade de se acrescer ou suprimir quantidade de parte do objeto contratado, deve a Administração considerar o valor inicial atualizado do item, etapa ou parcela para calcular o acréscimo ou a supressão pretendida". (grifo nosso) (Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU). 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010).

(...)

9.1.2 Irregularidade: Alteração no valor contratual acima do máximo previsto no art. 65, §2º da Lei nº 8.666/93.

9.1.2.1 Justificativas apresentadas: No que concerne à irregularidade em questão, o responsável apresentou as seguintes razões de justificativas, *ipsis verbis*:

'Ao tratar sobre a possibilidade de alteração contratual, mediante acréscimos ou supressões o Tribunal de Contas da União preceitua:

'Diante da necessidade de se acrescer ou suprimir quantidade de algum item do contrato, a Administração deve considerar o valor inicial atualizado do item para calcular o acréscimo ou a supressão pretendida. Os acréscimos ou supressões somente podem ocorrer após a assinatura do contrato ou da emissão do instrumento equivalente: nota de empenho, carta-contrato, autorização de compra e ordem de execução de serviços'. (Licitações e Contratos - Orientações Básicas 2ª Edição, p.251).'

Na mesma obra, o TCU ressalva que em licitações realizadas por item, os acréscimos ou supressões serão



efetuados proporcionalmente ao item, devendo a Administração estar sempre atenta para que os preços dos itens contratados sejam inferiores ou iguais aos de mercado.

Somente em casos excepcionais a Administração poderá ultrapassar as limitações legais tanto nas alterações quantitativas quanto as qualitativas. Nesse sentido, veja-se a Decisão nº 215/99 -Plenário:

‘O artigo 65 diz do valor atualizado do contrato, dessa forma se existir contrato único a alteração deverá limitar[1]se ao percentual de 25% do total do contrato’.

Atendendo ao solicitado, assim dispõe o art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93:

‘Art. 65 ... (...) §1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.’

Inferese, portanto, que a legislação consagra o princípio de que a Administração, diante de fatos novos que demandem alterações contratuais, possa redimensionar o contrato, desde que dentro dos limites por ela estabelecidos. No entanto, tais modificações deverão ser cabalmente justificadas, haja vista as novas necessidades que se apresentem à Administração, consoante o melhor atendimento ao interesse público. Nesse sentido, os acréscimos permitidos recairão sobre os itens em que ficar demonstrado haver conveniência e oportunidade, devidamente justificados e aprovados pela autoridade superior. ACÓRDÃO 6841/2011 - PRIMEIRA CÂMARA.

II.3 – DA LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA ALTERAÇÕES QUANTITATIVAS – ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES

Visando a racionalizar e a otimizar a atuação das análises das alterações quantitativas, além de conferir maior segurança jurídica ao gestor, este órgão de consultoria elaborou uma Lista de Verificação para os casos em questão, a qual consta no Anexo XXXI da Resolução CGFR 003/2020, juntamente com fluxograma para o respectivo procedimento.

Assim, para padronizar o procedimento, os autos devem ser instruídos, naquilo que for cabível a cada processo específico, no mínimo, conforme a mencionada lista de verificação, podendo constar, ainda, eventuais documentos que se façam necessários ou que o gestor e sua equipe técnica considerar imperioso ao feito.

Vejamos o inteiro teor da Lista de Verificação:

LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DE OBJETO (ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES)

DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS

I – Justificativa do órgão interessado quanto à ocorrência de fato superveniente que motive a alteração, assegurando ainda a pertinência entre os serviços originalmente contratados e a dos aditados (acréscimos) (art. 65, Lei 8.666/93);

II - Cópia do contrato a ser alterado e respectivos termos aditivos, se houver, com as publicações no Diário Oficial do Estado;

III - Em casos de prestação de serviço ou execução de obra, projeto básico ou termo de referência atinente ao acréscimo pretendido, motivadamente aprovado pela autoridade competente, devendo ser abordada a superveniência, em relação à instauração da licitação ou à instrução do processo de contratação direta, dos fatos determinantes das alterações, se for o caso (art. 7º, §2º, I, Lei 8.666/93);

Nota explicativa: preferencialmente, o projeto (ou justificativa) deverá ser elaborado pelo mesmo profissional responsável pelo projeto

da contratação original. Esclarece-se que a nomenclatura “Projeto Básico” deverá ser utilizada para execução de obras, enquanto “Termo de Referência” refere-se a prestação de serviços.

IV - Sendo o objeto do contrato a prestação de serviço ou a execução de obra, orçamento detalhado em planilhas que expresse a composição de todos os custos unitários da alteração (acréscimo) (art. 7º, §2º, II, Lei 8.666/93);

V – Documentos demonstrativos de inexistência de sobrepreço no objeto acrescido;

VI - Anuência da contratada, em caso de supressões que superem os limites previstos no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/93;

VII - Prova de que a contratada não tenha sido declarada inidônea ou suspensa no âmbito da União ou da Administração Estadual, mediante apresentação dos seguintes documentos: a) Certidão Negativa de Inidôneos do Tribunal de Contas da União (TCU); b) certidão negativa de improbidade administrativa e inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); c) certidão negativa de restrição a contratações do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF); d) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); e) Cadastro Único de Fornecedores de Materiais, Bens e Serviços do Estado do Piauí (CADUF); f) Cadastro de Impedidos de Contratar com o Serviço Público - TCE-PI;

Nota explicativa: Eventual ausência do contratado em algum dos cadastros acima deverá ser justificada nos autos.

VIII - Habilitação completa do fornecedor, conforme arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93:

VIII.1 – Habilitação jurídica: cédula de identidade, ato constitutivo, estatuto ou contrato social e suas respectivas alterações, conforme o caso;

VIII.2 – Qualificação técnica e econômico-financeira: conforme exigências do edital da licitação original;

VIII.3 – Regularidade fiscal e trabalhista: Prova de Regularidade Fiscal perante as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do fornecedor, FGTS e de Débitos Trabalhistas;

VIII.4 – Cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal.

IX - Autorização para a celebração de termo aditivo pela autoridade competente do órgão interessado;

X – Nota de Reserva emitida pela autoridade competente do órgão interessado;

XI – Declaração de utilização das minutas padronizadas de termos aditivos da PGE, se houver;

XII- Minuta de termo aditivo;

Nota explicativa: as minutas padronizadas se encontram na página da PGE na internet.

XIII – Análise prévia pela Controladoria-Geral do Estado (art. 24, Lei Complementar Estadual nº 28/2003);

XIV – Parecer PGE (art. 38, parágrafo único, Lei 8.666/93);

XV - Autorização para a celebração de termo aditivo pelo Secretário da SEADPREV, caso se trate de objeto de competência de tal órgão (Art. 35, § 5º, II, Lei Complementar Estadual 28/2003; art. 1º do Decreto Estadual nº 15.943/2015);

XVI – Parecer SEFAZ, nos casos especificados no Decreto Estadual 17.084/2017, e/ou Nota Patrimonial;

XVII – Publicação do extrato do termo aditivo pela SEGOV (art. 8º, do Decreto Estadual nº 17.084/2017).



XVIII - Comunicação do aditamento do contrato ao TCE no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após a assinatura do termo (art. 12, §2º, Instrução Normativa nº 06/2017 – TCE/PI);

XIX - Comunicação de publicação do aditamento do contrato ao TCE no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após sua veiculação oficial (art. 12, §3º, Instrução Normativa nº 06/2017 – TCE/PI);

II.4 – DO LIMITE DE VALOR

Conforme solicitado no Memorando n. 07/2022, a presente manifestação referencial somente poderá ser utilizada caso o valor da alteração quantitativa pretendida não ultrapasse a quantia de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais).

Ultrapassado tal valor, o processo deverá ser encaminhado para análise específica pela Procuradoria-Geral do Estado.

III – CONCLUSÃO

Diante dessas considerações, submete-se o presente parecer ao crivo do Procurador Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos da PGE, bem como do Procurador Geral do Estado, a fim de que, aprovando-o, possa ser utilizado como Parecer Referencial para os casos de alterações contratuais quantitativas – acréscimos e supressões - referentes a compras e serviços, conforme art. 65, inciso I, alínea 'b', § 1º, § 2º, inciso II, e § 6º, da Lei nº 8.666/93, cujo valor da alteração não ultrapasse a quantia de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais). Na hipótese de ser aprovado o presente Parecer:

a) sugere-se, consoante disposição contida no art. 78-B do RIPGE, e considerando que a Lei n. 8.666/93 perderá vigência após a data de 01/04/2023, que seja fixado o prazo de validade deste Parecer Referencial pelo período de 31/08/2022 a 31/03/2023.

b) solicita-se seja determinada sua publicação no Diário Oficial do Estado e divulgação no site da Procuradoria Geral do Estado, ex vi do disposto no art. 78-F do RIPGE.

É o Parecer. À consideração superior.

Teresina, 31 de Agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
SÉRGIO SOUSA SILVEIRA
Procurador do Estado do Piauí

Aprovo o PARECER REFERENCIAL PGE Nº 03/2022 e encaminho o Processo ao Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado.

Teresina-PI, 31 de Agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
VICTOR EMMANUEL CORDEIRO LIMA
Procurador-Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos

APROVO o Parecer Referencial N. 03/2022.

Fixo o prazo de validade do Parecer pelo período de 31/08/2022 a 31/03/2023. Encaminhem-se para publicação no D.O.E. Após, divulgue-se no sítio eletrônico da PGE.

Teresina, 31 de Agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
PLÍNIO CLERTON FILHO
Procurador-Geral do Estado do Piauí

Of. 834

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

PARECER Nº 58/2022/SS/PLC/GAB/PGE-PI/PLC/GAB/PGE-PI/GAB/PGE-PI

PROCESSO Nº 00003.003416/2021-92

INTERESSADO:

ASSUNTO: Parecer Referencial acerca de Adesão a Ata de Registro de Preços de outro ente ou Poder Federativo, para contratações até o valor de R\$ 176.000,00, incluindo possíveis prorrogações

PARECER REFERENCIAL. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DE OUTRO ENTE OU PODER FEDERATIVO. CONTRATAÇÃO NO VALOR DE ATÉ R\$ 176.000,00, INCLUINDO POSSÍVEIS PRORROGAÇÕES. ASPECTOS MAIS SENSÍVEIS DESTE TIPO DE CONTRATAÇÃO. RACIONALIZAÇÃO DA ATIVIDADE CONSULTIVA DA PLC. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE GERA, INCLUSIVE, MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA AO GESTOR PÚBLICO. PARECER QUE, UMA VEZ APROVADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES DA PGE, PODERÁ SER APLICADO AOS CASOS IDÊNTICOS. JUNTA DE CÓPIA DO PARECER REFERENCIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONGÊNERE. DISPENSA DE ANÁLISE DO CASO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RESSALVADA A HIPÓTESE DE CONSULTA ACERCA DE DÚVIDA DE ORDEM JURÍDICA DEVIDAMENTE IDENTIFICADA E MOTIVADA.

PARECER REFERENCIAL PGE/PLC Nº 04/2022

Exmo. Senhor Procurador-Geral do Estado,

Ilmo. Senhor Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de processo instaurado no âmbito da Procuradoria de Licitações e Contratos (PLC) da PGE, por meio do qual o Procurador Chefe solicita que seja elaborado Parecer Referencial acerca de matéria recorrente no âmbito desta especializada, qual seja, adesão a atas de registro de preços de outro ente ou poder federativo.

Instrui os autos o Memorando nº 17/2021 – PGE/PLC/VL, no bojo do qual o Ilmo. Procurador Chefe expõe o volume substancial deste tipo de demanda, motivo que, somado à necessidade de racionalização da atividade consultiva da PLC, o fez solicitar a presente manifestação jurídica.

O Memorando ainda solicita que o referencial em questão: i. adote, como valor de alçada, o limite da modalidade CONVITE, a exemplo do que foi feito no Parecer Referencial PGE Nº 004/2021 - Contratações decorrentes de ordem judicial na área da saúde - art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93; ii. sirva ao ANEXO XIII - LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DE OUTRO ENTE OU PODER FEDERATIVO da RESOLUÇÃO CGFR 003/2020.

É o que importa relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DO PARECER REFERENCIAL E DO SEU CABIMENTO AOS PROCESSOS DE ADESÃO A ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS DE OUTRO ENTE OU PODER FEDERATIVO

Em relação à utilização do Parecer Referencial com vistas a regular a matéria em questão, cumpre salientar que o referido instituto encontra previsão no Regimento Interno da Procuradoria Geral do Estado do Piauí (RIPGE), Resolução CSPGE nº 001, de 31 de outubro de 2014, especificamente nos arts. 78-A a 78-F, na forma aprovada pela Resolução CSPGE nº 001, de 5 de fevereiro de 2020 (DOE publicado em 06.02.2020, p. 26).